

RESOLUÇÃO Nº 006 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

DISPÕE DE NORMAS DE CONTROLE DO DESMATAMENTO QUE VISE A ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Diretor Geral do IEF, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º da Lei Estadual nº 2.606, de 05 de janeiro de 1962, alterada pela Lei 8.666, de 21 de setembro de 1984 e Lei nº 10.850, de 04 de agosto de 1992 e Decreto nº 34.271, de 27 de novembro de 1992, e, tendo em vista a Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991 e o Decreto Nº 33.944, 18 de setembro de 1992, que a regulamenta, RESOLVE:

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º - Depende de prévia autorização do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF qualquer alteração do USO ALTERNATIVO DO SOLO, nas tipologias florestais previstas no Art. 49 e seus parágrafos do DECRETO ESTADUAL nº 33.944/92.

§ 1º - Inclui-se na autorização, além do corte raso com ou sem destoca; também, a destoca; a limpeza de pasto com rendimento lenhoso; a supressão das árvores isoladas; a catação de árvores agrupadas; a exploração para uso doméstico, na Reserva Legal, de madeira e lenha, vivas ou mortas.

§ 2º - A exploração da Reserva Legal proceder-se-á na impossibilidade de substituí-la por outra área que vise atender às situações de extremas necessidades da propriedade rural.

§ 3º - A coleta de plantas ornamentais oriundas das florestas nativas depende de prévia autorização do IEF.

§ 4º - A comprovação de exploração ou coleta autorizada se faz mediante licença, sua certidão ou fotocópia autenticada do Instituto Estadual de Florestas.

DA ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem autorização para ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO, em florestas e demais formações vegetais (arbustivas e ou arbóreas), quer nativas, ou plantadas, primitivas, regeneradas ou em regeneração, deverão formalizar processo junto ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, mediante pedido de vistoria da propriedade, através de requerimento próprio.

§ 1º - Não estão incluídos neste artigo, as florestas incentivadas e vinculadas ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), as APA's Federais e seus entornos e Florestas Nacionais.

§ 2º - Nas APA's Estaduais sob a responsabilidade da FEAM, a alteração do uso do solo, depende de parecer prévio daquele órgão.

§ 3º - A utilização de áreas de Preservação Permanente ou de espécies nativas nelas contidas só será permitida mediante autorização do IBAMA, observando as restrições do Art. 7º e 8º de Decreto Estadual nº 33.944/92.

Art. 3º Nas áreas remanescentes de ocorrência da tipologia caracterizada como MATA ATLÂNTICA não será permitida a ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO. Os seus remanescentes florestais não poderão ser suprimidos através do corte raso. A Mata Atlântica só poderá ser explorada em regime de Manejo Florestal.

Parágrafo Único - Nas áreas de ocorrência da Mata Atlântica será permitido a limpeza de pasto, obedecida as normas do IEF.

Art. 4º - Nas propriedades, onde forem encontradas mais de 50 % (cinquenta por cento) da área total da propriedade, formações florestais ou de tensão ecológica (contato/enclave), ou campestre, inclusive nos seus estágios de regeneração poder-se-a obter a autorização visando a ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO, em até 50% (cinquenta por cento) da área total, ressalvadas as áreas de RESERVA LEGAL, PRESERVAÇÃO PERMANENTE, podendo o remanescente ser destinado a MANEJO FLORSTAL.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, ficam ressalvados os projetos agro-pecuários estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do Estado, assim declarados por ato de autoridade competente.

§ 2º - Será permitida a exploração dos remanescentes das formações florestais e áreas de tensão ecológica (contato/enclave), para alteração do uso do solo, exceto nas áreas de RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, quando as propriedades estiverem localizadas nas zonas geográficas SUL, CAMPO DAS VERTENTES, MATA, METALÚRGICA e RIO DOCE, desde que sejam inferiores a 30,0 ha (trinta hectares) da área total da propriedade sendo que, nas demais regiões do Estado: TRIÂNGULO, ALTO PARANAÍBA, ALTO SÃO FRANCISCO, ALTO JEQUITINHONHA, MUCURI, PARACATU, MONTES CLAROS, ITACAMBIRA, ALTO MÉDIO JEQUITINHONHA, o limite é de 100,00 (cem hectares), da área total.

§ 3º Nas propriedades de ocorrência de tipologia classificada como FORMAÇÕES CAMPESTRES, previstas no Art. 49 § 2º do Decreto Estadual nº 33.944/92, será permitida a exploração dos remanescentes vegetais para ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO, ressalvadas as áreas de RESERVA LEGAL, e PRESEVAÇÃO PERMANENTE desde que a área total da propriedade seja menor que 1.000,00 ha (mil hectares).

§ 4º - Nas propriedades de ocorrências de tipologia classificada como FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL (MATA SECA) será permitida a exploração para ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO ressalvadas as áreas de RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PEMANENTE desde qua a área total da propriedade seja menor que 500,00 ha (quinhentos hectares).

§ 5º - É proibido a derrubada de remansecentes de frestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se nestes casos apenas extração de árvores para produção de madeira.

Art. 5º - É permitido o corte raso de floresta plantada, bem como alteração do uso do solo e sua reforma, obedecidas as normas estabelecidas pelo poder público.

§ 1º - É permitido através do termo de compromisso com o IEF a exploração de florestas plantadas em área de Preservação Permanente até o 2º (segundo) corte. A partir deste, o sub-bosque deverá ser conzido para a regeneração natural.

§ 2º - As essências florstais desprovidas de regeneração a sua exploração far-se-á através de corte seletivo conduzido a regeneração do sub-bosque.

§ 3º - O órgão competente para analisar o pedido de supressão de floresta plantada em áreas de Preservação Permanente é o Instituto Estadual de Florestas.

Art. 6º - As árvores imunes de cortes e as de lei, poderão ser suprimidas quando apresentarem perigo iminente e risco de vida ao ser humano e outras situações previstas pela autoridade florestal no laudo técnico.

Parágrafo Único - A autorização deverá ter anuência do Supervisor Regional para o deferimento, atendidas as exigências de reparação ambiental conforme critério técnico estabelecido.

DO USO DE PRODUTOS, SUBPRODUTOS E RESÍDUO FLOESTAIS

Art. 8º - O requerimento será assinado pelo proprietário ou representante legal.

§ 1º - O requerimento deverá conter os seguintes dados essenciais:

- I. Qualificação do interessado;
- II. Identificação da propriedade;
- III. Da área total da propriedade,
- IV. Da área a ser explorada;
- V. Identificação da tipologia florestal da propriedade;
- VI. Finalidade da exploração;
- VII. Destinação do produto ou subproduto florestal.

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído da seguinte documentação:

- I. Croqui para área total inferior a 50 (cinquenta) ha, que a critério técnico pode ser substituída por planta topográfica;
- II. Planta topográfica para área total superior a 50 ha, subscrita por técnico habilitado;
- III. Planta topográfica planialtimétrica, subscrita por técnico habilitado, para área acidentada superior a 200 ha; que a critério técnico poderá ser substituído pela planta planimétrica;
- IV. Prova de propriedade:
 - a) Certidão de registro de imóvel com limites ou escritura atualizada;
 - b) INCRA atualizado;
 - c) Incrição de produtor rural.
- V - Dados do proprietário/explorador:
 - a) Documento de identidade;
 - b) CPF ou CGC;
 - c) Contrato social, se pessoa jurídica;
 - d) Procuração, se for o caso.
- VI - Croqui de localização e roteiro indicativo.

Art. 9º O pedido de desmatamento de essências nativas em áreas consideradas de Preservação Permanente será encaminhado ao IBAMA, junto ao EIA/RIMA apresentado.

§ 1º - A extração de espécies isoladas em Preservação Permanente; supressão de vegetação para construção de pequenas barragens até hum hectare de superfície e passagens para gado não dependerão do EIA/RIMA.

§ 2º - Em área de Preservação Permanente e Reserva Legal não será liberado aproveitamento de material lenhoso, em caso de desmate ilegal,

Art. 10 - O Instituto Estadual de Florestas protocolará todo processo que atender a formalização prevista no Art. 8º ou outras disposições legais não previstas nesta resolução.

Parágrafo Único - O protocolo do processo não autoriza o início das operações do desmatamento para uso do solo

Art. 11 - Independente de dificuldades inerentes a qualquer pedido de desmatamento, a decisão quanto à concessão ou não da licença tem que ser apresentada num prazo máximo e improrrogável de 180 dias, a contar da data de protocolo do pedido.

§ 1º - As exigências resultantes das análises técnicas e jurídicas do processo serão enviados ao requerente mediante ofício, determinando o prazo de 30 dias após a data de sua emissão, para que sejam cumpridas. Não sendo cumpridas da parte do requerente o processo será indeferido.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo a concessão solicitada, e não manifestado parecer técnico do IEF, contado a partir da data do protocolo do pedido, fica autorizada a execução do desmatamento, em área susceptível de exploração, excluídas as áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e área destinadas ao manejo, sujeitando-se o executor a acatar o cumprimento da Lei Estadual 10561/91 e Decreto Estadual 33,944/92.

Art. 12 - Os processos a serem decididos no âmbito do COPAM devem ali ser protocoladas, pelo interessado. o protocolo no IEF será efetuado, pelo interessado, após apreciação do COPAM.

Art. 13 - O pedido de desmatamento disposto nos Art. 2º, § 1º e Art. 9º desta resolução será protocolado no IBAMA; bem como, será obedecido os prazos previstos na Legislação Federal:

DA COMPETÊNCIA

Art. 14 - As apreciações e decisões sobre o pedido de desmatamento são discriminadas por regiões geográficas, áreas requeridas, e instâncias de competência, observados os interesses regionais e estadual, conforme quadro nº 1.

§ 1º - Os processos para desmatamento encaminhados ao Escritório Regional para homologação ou não de deferimentos, devem ser consistentes e bem fundamentados, ou seja, incluir rigoroso detalhamento do caso e parecer técnico da área a ser desmatada, para que o Gerente de Controle, o Supervisor Regional ou Relator da Comissão possa posicionar-se com segurança sobre o ecossistema em questão que será, ou não, alterado ou suprimido em função de outros usos. As folhas do processo, deverão ser numeradas identificadas e rubricadas, independente do fato de seguirem ou não para fora do escritório de origem

§ 2º - As competências estatuídas no caput do artigo isenta das exigências a floresta plantada. É competente, para a análise e deferimento, independente de área, o Escritório Local, mediante o que está disposto no Art. 17.

Art. 15 - A comissão Regional para Avaliação do Desmatamento poderá ser constituída por 1 (hum) representante da Polícia Florestal; 1 (hum) representante do CODEMA (criado através de Lei Municipal), 1(hum) representante de entidade ambientalista, 1 (hum) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, 1(hum) representante de uma associação de empresas florestais, o Supervisor Regional, o Gerente de Controle e, eventualmente, o técnico do local a que se refere o pedido do desmatamento.

Parágrafo Único - A comissão será constituída por ato do Diretor Geral do IEF, renovável a cada 2 (dois) anos.

Art. 16 - Dentre as competências do Escritório Local, está a de autorização de limpeza de pasto, a exploração do estágio inicial de regeneração e destoca - com volume de até 20 m3/ha - em área não superior a 100,00 ha na região 1 e 3 e em área de até 200,00 ha para região 2.

Parágrafo Único - Inclue nesta competência ainda, a autorização através de licença especial para supressão de no máximo 10m3 de lenha nativa ou exótica, 3 m3 de madeira de lei ou branca com justificativas para uso e no máximo 20 dz de madeira para moirões, achas, telhados entre outras.

Art. 17 - O corte de florestas plantadas não incentivadas, e não vinculadas ao Plano de Auto Suprimento e reposição será autorizado mediante informação volumétrica do povoamento.

Parágrafo Único - As explorações das florestas plantadas vinculadas ao Plano de Auto Suprimento e reposição florestal obedecerão as normas regulamentadoras prevista na resolução do IEF que rege a matéria.

Art. 18 - Todos laudo técnico referente a desmatamento em área superior a 10,00 hectares da região 1, deverá ser revisado e rubricado pelo Gerente Técnico de Controle; inclusive os de limpeza de pasto que compreendem áreas superiores a 100,00 ha.

Art. 19 - Todo laudo técnico referente a desmatamento de área superior a 30,00 hectares, da região 2, deverá ser revisado e rubricado pelo Gerente Técnico de Controle, inclusive os de limpeza de pasto que compreendem áreas superiores a 200,00 ha.

Art. 20 - Todo o laudo técnico referente a desmatamento na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou região 3, deverá ser revisado e rubricado, pelo Gerente Técnico de Controle, inclusive os de limpeza de pasto que compreendem áreas superiores a 100,00 ha.

Art. 21 - Todo proprietário deverá apresentar, na ocasião da formalização do processo, termo de compromisso por ele firmado que versará sobre a alteração do uso do solo e suas finalidades.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso deve conter no seu conteúdo mínimo: do objetivo do desmatamento; das técnicas de conservação de solo e mananciais; da conservação de remanescentes florestais: da obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal em Cartório de Registro de Imóveis; das medidas de proteção contra incêndios florestais; da responsabilidade civil em delatar depredadores do meio ambiente e infratores à autoridade florestal mais próximas.

Art. 22 - Todos os Pedidos de licença para desmate de áreas acima de 100,00 ha, e abaixo de 1.000,00 ha em qualquer região do Estado, que a critério técnico não exige a apresentação do EIA/RIMA, devem ser acompanhados de um PLANO DE DESMATAMENTO; assinado por um técnico habilitado.

Parágrafo Único - O Plano de Desmatamento deve conter no mínimo: do termo de compromisso previsto no parágrafo único do Art. 21, do objetivo do projeto, dos inventários quantitativos e qualitativos da biomassa florestal; do cronograma de execução do desmatamento do plano de manejo e conservação do solo; dos planos de conservação da Reserva Legal e de preservação da Reserva Ecológica (preservação permanente); dos fins colimados para o produto e subproduto do desmatamento e potenciais consumidores, como está disposto no anexo nº I.

Art. 23 - Todo desmatamento acima de 500,00 ha, abaixo de 1000,00 ha dependerá de parecer da Diretoria do IEF, após análise da Comissão Regional para Avaliação do Desmatamento.

Art. 24 - Todo desmatamento acima de 1000,00 ha dependerá de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), contemplando o plano de desmate previsto no parágrafo único do artigo 22 desta Resolução, para apreciação do COPAM.

Art. 25 - As áreas limite a que se refere os artigos 22; 23 e 24 desta Resolução são cumulativos a cada pedido de desmatamento.

Art. 26 - As autorizações para desmatamentos serão emitidos pelo Escritório Florestal Local, à luz das decisões tomadas na instância pertinente a cada caso.

DA RESERVA LEGAL

Art. 27 - Proceder -se-á após a decisão quanto ao desmate, a averbação da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

§ 1º - A Reserva Legal deverá, na medida do possível, ficar anexa às áreas de Preservação Permanente, no sentido de preservar mananciais e proteger a fauna;

§ 2º - Se o processo for indeferido o proprietário será encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas para averbação deste à margem da inscrição da matrícula do imóvel .

§ 3º - A Reserva Legal será exigida com a finalidade de proteger a biodiversidade do Ecossistema. A mesma poderá exceder de 20% (mínimo previsto em Lei), sempre que for necessário para cumprir com a sua finalidade.

DA VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 28 - A vigência da Autorização será de 06 (seis) meses, a critério da autoridade competente, podendo ser renovada por 2 períodos de 06 (seis) meses cada, até completar 18 (dezoito) meses.

§ 1º - Se a autorização tiver sua validade vencida e ainda restar madeira ou lenha a serem retiradas da área, ou ainda lenha a ser transformada em carvão, pode a autoridade florestal autorizar a retirada do

produto e subprodutos provenientes do desmatamento liberado, concedendo prazos não superiores a 60 (sessenta dias).

§ 2º - Após o vencimento da autorização (18 meses); esta não poderá ser utilizada para supressão de nenhum exemplar da flora; necessariamente o interessado deverá protocolar outro processo no IEF, que constará dados técnicos do processo anterior.

DA TAXA FLORESTAL

Art. 29 - A todo produto e subproduto florestal incide uma taxa correspondente sobre a quantidade extraída.

Parágrafo Único - Os proprietários ou exploradores de florestas incentivadas e vinculadas ao IBAMA não são isentos da taxa florestal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Todas as autorizações emitidas a partir de 01/01/93 deverão ser adequadas à nova Legislação Florestal - Lei Estadual 10.561/91 e Decreto 33.944/92.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos a nível da Diretoria Geral do IEF.

Art. 32 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1.992

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Diretor Geral

ANEXO I - PLANO DE DESMATAMENTO

1. - Informações Gerais

1.1 - Qualificações do requerente/elaborador/executor.

1.1.1 - Requerente: nome, endereço, CIC ou CGC, registro no IEF, categoria (consumo e produção industrial, se for o caso) e telefone para contato.

1.1.2 - Elaborador: nome, endereço, CIC ou CGC, responsável técnico, número de registro no CREA, número do "visto" região (se for o caso), telefone para contato.

1.1.3 - Executor (quando for o caso): nome, endereço, completo, CIC ou CGC, responsável técnico, número de registro no CREA, número do "visto"/região (se for o caso), registro no IBAMA ou IEF (se pessoa jurídica) e telefone para contato.

1.2 - Identificação da propriedade

1.2.1 - Denominação

1.2.2 - Município

1.2.3 - Localidade/Logradouro.

1.2.4 - Título de propriedade (matrícula, registro, escritura, arrendamento, comodato e outros admitidos em Lei).

1.2.5 - Número de matrícula/registo do imóvel

1.2.6 - Inscrição de cadastro no INCRA

1.2.7 - Inscrição de produtor rural

1.2.8 - Croqui de localização e acesso à propriedade.

2 - DO OBJETIVO DO PROJETO

Descrever sobre os objetivos propostos no Plano de Desmatamento justificando sócio-economicamente a elaboração do plano de desmatamento, com referência a localização de indústrias florestais e agrícolas, geração de empregos diretos e indiretos, etc.

3 - Dos Inventários quantitativos e qualitativos da biomassa florestal.

3.1.1 - Método de medição

3.1.2 - Resultados alcançados.

3.1.3 - Erros de amostragem.

3.1.4 - Operacionalização

3.2 - Inventário qualitativo

3.2.1 - Identificação dendrológica

3.2.2 - Amostragem na área de reserva legal

3.2.3 - Resultados alcançados

4 - Do cronograma de execução do desmatamento.

Planejar estrategicamente a operacionalização periódica do desmatamento de acordo com a necessidade do requerente, descrevendo sobre as etapas do desmatamento da vegetação; aproveitamento a seleção de madeira de uso nobre e energético; encoivramento e queima controlada; destocamento e desenraizamento (quando for o caso); e dimensionamento da equipe.

5 - Do plano de manejo a conservação do solo

5.1 - Diagnóstico

5.2 - Planejamento

5.3 - Impactos ambientais.

5.4 - Medidas mitigadoras

5.5 - Monitoramento

6 - Dos planos de conservação da Reserva Legal e de preservação da Reserva Ecológica (Preservação Permanente).

6.1 - Caracterizar o meio

- 6.1.1 - Meio Físico
 6.1.1.1 - Clima
 6.1.1.2 - Solos
 6.1.1.3 - Hidrografia
 6.1.1.4 - Topografia
 6.1.2 - Meio biótico
 6.1.2.1 - Vegetação: descrição da tipologia vegetal da área do projeto relacionando as espécies arbóreas ocorrentes; indicando as de valor alimentício, .
 6.1.2.2 - Fauna: consideração quanto a sua importância com relação a mamíferos, aves, insetos e répteis, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as raras e ameaçadas de extinção. Os dados secundários e posteriormente conferidos "in loco" pelo elaborador.
 6.1.2.3 - Meio Sócio-Econômico: caracterizar a área no seu aspecto sócio econômico, ressaltando os benefícios gerados pela atividade.
 7 - Dos fins colimados para o produto e subproduto do desmatamento e potenciais consumidores.
 7.1 - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização deve ser dado aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos para enriquecimento do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.
 7.2 - Citar os potenciais consumidores para o produto, subproduto do desmatamento com justificativa sócio econômica.

Nº	REGIÃO	QUADRO 1 Área solicitada para desmate	Competência para decidir
1	- Mata Sul Rio Doce Campo das Vertentes Metalúrgicas	até 10 hectares	- Escritório local
		de 10,1 a 50 ha	- Gerência de Controle
		de 50,1 a 100 ha	- Supervisão Regional
		de 100,1 a 500 ha	- Comissão Regional para Avaliação do Desmatamento - Diretoria do IEF (paracer) - COPAM.
		de 500,1 a 1000 ha	
		acima de 1000	
2	Triângulo Alto Paranaíba Alto Médio São Francisco Alto Jequitinhonha Alto Médio Jequitinhonha Mucuri Paracatu Montes Claros Itacambira	até 30 hectares	- Escritório Local
		30,1 a 100 ha	-Gerência de Controle
		100,1 a 200 ha	-Supervisão Regional
		200,1 a 500 ha	- Comissão Regional para avaliação do desmatamento. - Diretoria do IEF (parecer) - COPAM
		500,1 a 1000	
		acima de 1000	
3	- Metropolitana de BH	até 1000 ha	- Comissão Regional para avaliação do desmatamento - Diretoria do IEF (parecer) - COPAM
		500 a 1000 ha	
		acima de 1000	

CÓDIGO/ CATEGORIA	CATEGORIAS	CLASSE	QTD. UPFMG	CÓDIGO/ RECEITA
01.00	Empreendimentos Florestais	-----	-----	1001
01.01	Especializada	I	1,90	1001-01
01.02	Administradora00000000000000	I	1,90	1001-02
01.03	Cooperativas Florestais	II	1,90	1001-03
01.04	Associações Florestais	II	1,90	1001-04
01.05	Consultoria Florestal	II	1,90	1001-05
01.06	Responsavel Técnico	III	1,90	1001-06
02.00	Extrator/Fornecedor de produtos e Subprodutos da Floresta	-----	-----	1002
02.01	Toretes, toras, dormentes, mourões, varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares	IV-a	1,90	1002-01
02.02	Lenha	IV-b	1,90	1002-02
02.03	Palmito e Similares	IV-c	1,90	1002-03
02.04	Oleos Essenciais	IV-d	1,52	1002-04
02.05	Plantas ornamentais, medicinais, aromaticas, raízes, bulbos	IV-e	0,94	1002-05
02.06	Vime, bambu, cipó e similares	IV-f	0,57	1002-06
02.07	Xaxim	IV-g	1,90	1002-07
02.08	Fibras	IV-h	0,94	1002-08

02.09	Resina, goma, cêra	IV-i	1,90	1002-09
03.00	Produtor de Produtos e Subprodutos da Flora	-----	-----	1003
03.01	Carvão Vegetal	V-a	Tabela	1003-01
03.02	De ponte, postes, estacas, mourões e similares	V-b	1,90	1003-02
03.03	Plantas ornamentais, medicinais, aromáticas, raízes, bulbos	V-c	1,52	1003-03
03.04	Sementes Florestais	V-d	0,94	1003-04
03.05	Mudas florestais	V-c	1,57	1003-05
04.00	Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora	-----	-----	1004
04.01	Carvão vegetal/ moinha/ briquetes/ peletes de carvão e similares	VI-a	Tabela	1004-01
04.02	Lenha/briquetes/cavacos/pó de serra de madeira e similares	VI-b	Tabela	1004-02
05.00	Desdobramento de Madeira	-----	-----	1005
05.01	Serraria	VII	Tabela	1005-01
06.00	Fábrica/Indústria de Produtos e Subprodutos da Flora	-----	-----	1006
06.01	Artefatos de madeira, cipó, vime, bambú e similares	VIII-a	0,94	1006-01
06.02	Artefatos de xaxim, tacos, espetos para churrasco, esquadrias, pequenos móveis, caixa para embalagens, estrados e armações de madeira e assemelhados.	VIII-b	1,90	1006-02
06.03	Móveis, palhas pra embalagens, gaiola e viveiros e puleiros de madeira, carrocerias e assemelhados	VIII-c	1,90	1006-03
06.04	Beneficiamento de plantas ornamentais, medicinais, aromáticas e assemelhados.	VIII-d	4,75	1006-04
06.05	Beneficiamento de conserva de palmito, erva-mate, óleos essenciais, resinas e tanantes	VIII-e	4,75	1006-05
06.06	Madeira compensada, contraplacada	VIII-f	6,66	1006-06
06.07	Cavacos, palhas, briquetes, peletes de madeira, peletes de carvão e assemelhados	VIII-g	Tabela	1006-07
06.08	Fósforo, palito, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados de madeira, madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada	VIII-h	Tabela	1006-08
06.09	Pasta Mecânica, Celulose, papel, papelão	VIII-i	Tabela	1006-09
06.10	Casa de Madeira	IX	1,90	1006-10
07.00	Comerciante de Produtos e Subprodutos da Flora	-----	-----	1007
07.01	Madeira serrada e beneficiada, toros, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes, achas, lenha, carvão vegetal, resina, goma, peletes, briquetes, xaxim (inclusive artefatos, na qualidade de atacadista) e outros.	X-a	Tabela	1007-01
07.02	Plantas ornamentais, medicinais, aromáticas, raízes, bulbos e assemelhados	X-b	1,90	1007-02
07.03	Palmito	X-c	tabela	1007-03
07.04	Subproduto da Flora	X-d	tabela	1004-04
08.00	Tratamento de Madeira	-----	-----	1008
08.01	Usina de Tratamento de madeira	XI	13,00	1008-01
09.00	Exportador	-----	-----	1009
09.01	Exportador de Produtos e Subprodutos da flora	XII	4,75	1009-01
10.00	Depósito	-----	-----	1010
10.01	Depósito de produto e subproduto da flora	XIII	tabela	1010-01

Classe	Matéria -Prima e/ou fonte de energia Volume anual	Quantidade de UPFMG
V-a,VI-a, VI-b, VII, VIII-g, VIII-h, VIII-i, X-a, X-c, X-d, XIII	Até.....1000	0,97
	De..1.001 à 5.000	1,94
	5.001 à 10.000	2,92
	10.001 à 25.000	4,85
	25.001 à 50.000	6,80
	50.001 à 100.000	9,70
	100.001 à 1.500.000	10,68
Acima de 1.500.001	291,00	